

REMIÇÃO DE PENA: UMA BREVE ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES LEGAIS E O ALARGAMENTO JURISPRUDENCIAL DO INSTITUTO

Gabriela Sant'Anna Barcellos¹

RESUMO: O direito à remissão do condenado é uma forma de estimular o seu processo de ressocialização. Nesse trabalho serão analisadas as hipóteses legais do instituto na Lei de Execução Penal, além de tratar das hipóteses de alargamento do direito pelos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Remissão de Pena. Ressocialização.

ABSTRACT: The right of a convict to remission is a way to stimulate their resocialization process. In this work, it is analyzed the legal cases of this institute in the Criminal Execution Law, besides working on the cases that the Superior Courts have extended this institute.

912

Keywords: Penalty Remission. Resocialization.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca expor as hipóteses legais de Remissão de Pena, bem como o seu alargamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores, considerando a sua importância como instituto ressocializador.

1. DIREITO À REMIÇÃO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Remissão é a possibilidade de o condenado diminuir a pena a ele imposta através do trabalho ou do estudo, seria então uma forma de estimular ao condenado que ocupe o seu tempo durante o cumprimento da pena, inclusive de formas que auxiliaram na ressocialização deste indivíduo. Nas palavras do professor Renato Marcão: *A palavra*

¹ Pós-Graduada em Direitos Difusos e Coletivos, Direito Imobiliário, Direito Privado e Tribunal do Júri e Execução Penal. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

“remição” vem de *redimere*, que no latim significa reparar, compensar, ressarcir. É preciso não confundir “remição” com “remissão”; esta, segundo o léxico, significa a ação de perdoar.

Pelo instituto da remição, o sentenciado pode reduzir o tempo de cumprimento de pena, contanto que se dedique rotineiramente ao trabalho e/ou estudo, observadas as regras dos arts. 126 a 128 da LEP.

Como bem observou Julio F. Mirabete, “trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva. Segundo Maria da Graça Moraes Dias, trata-se de um instituto completo, ‘pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado’.²

O tema é tratado entre os arts. 126 a 130 da LEP (Lei 7.210/84), vejamos:

Art. 126. O **condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir**, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - **1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho**. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º **As atividades de estudo** a que se refere o § 1º deste artigo **poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados**. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)³ [grifos nosso]

Ainda sobre o tema, versa a Súmula 341 do STJ que: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.⁴

² Marcão, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2022, p. 94.

³ BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

⁴ Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/issue/archive>. Acesso em 01 de janeiro de 2023.

Percebe-se, assim, que de acordo com o art. 126 da LEP a sistemática de remição se desenvolve da seguinte forma:

- **Remição pelo Estudo:** A cada 12 horas de estudo diminui 1 dia de pena, observando que as 12 horas devem ser divididas em pelo menos 3 dias. Aplica-se ao condenado que cumpra em regime fechado, semiaberto, aberto ou em livramento condicional;
- **Remição pelo Trabalho:** A cada 3 dias de trabalho diminui 1 dia de pena, a jornada de trabalho não pode ser inferior a 6 horas ou superior a 8 horas. Aplica-se ao condenado que esteja em regime fechado ou semiaberto.

Outrossim, de acordo com o art. 126, § 3º, da LEP, é possível o preso cumular a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo, desde que os horários sejam compatíveis, *in verbis*:

Art. 126. [...]

§ 3º. Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)⁵

2. A REMIÇÃO PELO TRABALHO

914

Conforme outrora mencionado, a remição pelo trabalho se desenvolve diminuindo um dia de pena a cada três dias de trabalho, devendo o trabalho ser exercido por período não inferior a seis horas e não superior a oito horas. Neste ponto, pontua Marcão que:

Todo trabalho pressupõe responsabilidade, organização e disciplina. Para fins de remição não é diferente, já que é preciso inculcar tais valores na mente e na rotina do executado, como forma de readaptá-lo à vida ordeira, dentro dos conceitos de uma sociedade produtiva.

A jornada laborativa que assegura o direito à remição deve observar o disposto no art. 33 da LEP e, por isso, não poderá ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Está consolidado o entendimento no sentido de que “para que seja possível a remição da pena pelo trabalho, permitida pelo art. 126 da Lei 7.210/84, não basta o trabalho esporádico, ocasional, do condenado. Deve haver certeza de efetivo trabalho, bem como conhecimento dos dias trabalhados. Exige-se que a atividade seja ordenada, empresarial e,

⁵ BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

inicialmente, remunerada, garantidos ao sentenciado os benefícios da Previdência Social, com o fim de educar o preso, entendendo-se o presídio como verdadeira empresa”.

Assim, “para o deferimento do pedido de remição de penas, necessário se faz o cômputo preciso dos dias em que o preso labutou, excluídos os dias do descanso obrigatório e aqueles em que a atividade laborativa foi inferior a seis horas, vedadas compensações. Tal exigência objetiva, justamente, evitar a ocorrência de fraudes”.

É necessário que se comprovem os dias trabalhados com a apresentação de atestado que satisfaça todas as exigências legais para o fim a que se destina, especificando quais os dias em que o sentenciado efetivamente trabalhou e se não cometeu faltas. Nesse sentido, o atestado firmado pelo diretor do estabelecimento penal goza de plena idoneidade, tratando-se de presunção *juris tantum*, pois os documentos oriundos da Administração Pública são válidos até prova em contrário.

Se os documentos apresentados forem imprecisos, vagos, não constando a chancela do diretor do estabelecimento penal, são imprestáveis para instruir pedido de remição. Todavia, com acerto já se decidiu que “o sentenciado não pode ser prejudicado por falhas no registro das horas e dias trabalhados. Havendo dúvida quanto ao número de dias, devem ser considerados como trabalhados o maior número possível de dias”.

Nos precisos termos do art. 129 da LEP, a autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.⁶ [grifos nosso]

Ainda, parte da doutrina entende que a remição pelo trabalho deve ser aplicada por analogia aos presos que cumprem em regime aberto. Mas sobre o tema já decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal expressamente prevê a possibilidade da remição de pena pelo trabalho apenas aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. No regime aberto, a remição somente é conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, como disciplinado no § 6.º desse mesmo dispositivo legal – acrescido pela Lei n.º 12.433/2011 –, o que, in casu, não se aplica. 2. Ordem de habeas corpus denegada.

⁶ Marcão, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2022, p. 94.

(HC nº 277.885/MG; Rel. Min. Laurita Vaz; 5ª Turma do STJ; Julgado em 15/10/2013).⁷ [grifos nosso]

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **Esta eg. Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que, com fulcro no art. 126 da Lei de Execução Penal, a remição da pena pelo trabalho somente é possível aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto.** Precedentes. [...] (HC 413.132/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)? (AgRg no RHC n. 147.478/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2021). Habeas corpus não conhecido. (HC 688.078/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF - Julgado em 28/09/2021; DJe 05/10/2021).⁸ [grifos nosso]

O professor Renato Marcão também diverge ao dispor que: “Não há falar em remição de pena pelo trabalho estando o condenado no regime aberto ou em livramento condicional, visto que não há autorização legal neste sentido, e isso porque nestes casos o trabalho é condição de ingresso e permanência, respectivamente, conforme decorre dos arts. 114, I, e 132, § 1º, a, ambos da LEP.”⁹

Ainda sobre o trabalho há outra divergência que cerca a ideia de o trabalho do preso ser um direito/dever. É direito, visto que o preso possui o direito de se manter, de diminuir sua pena e podemos até invocar alguns princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana. Por outro lado, é um dever, pois o preso que deixa de trabalhar recai em falta grave e deixa de receber benefícios.

É certo que o trabalho enquanto dever levantou algumas questões de constitucionalidade, tendo em mente que a Constituição veda o trabalho forçado, entendido como aquela situação em que o indivíduo é coagido fisicamente ao trabalho; diferente do trabalho obrigatório presente na execução penal, em que o indivíduo é anotado em falta

⁷ Habeas Corpus nº 189.914 - RS (2010). **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAco&dt_publicacao=27/02/2012. Acesso em 01 de janeiro de 2023.

⁸ Habeas Corpus nº 711859 - SP (2021). **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466713480/inteiro-teor-1466713490>. Acesso em 01 de janeiro de 2023.

⁹ Marcão, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2022, p. 94.

grave que veda a concessão de alguns benefícios. Sobre o tema, recentemente houve pronunciamento do STF, vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENITENCIÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO DO PRESO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 29, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CRFB) E DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, DA CRFB), BEM ASSIM AO DIREITO AO SALÁRIO-MÍNIMO (ARTIGO 7º, IV, DA CRFB). CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO (ARTIGO 1º, CAPUT, DA CRFB). BUSCA DO PLENO EMPREGO (ARTIGO 170, VIII, DA CRFB). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 5º, XLVI, DA CRFB). EFEITOS DA POLÍTICA DE SALÁRIO-MÍNIMO. INCERTEZA EMPÍRICA. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DO CONDENADO. NATUREZA DE DEVER. FINALIDADES EDUCATIVA E PRODUTIVA. ARTIGOS 28, CAPUT, 31 E 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRIÇÕES NATURAIS AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. POTENCIAL REPERCUSSÃO NEGATIVA NA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA. DISTINÇÃO ENTRE O TRABALHO DO PRESO E O DOS EMPREGADOS EM GERAL. LEGITIMIDADE. CARÊNCIAS BÁSICAS DO DETENTO ATENDIDAS PELO ESTADO (ARTIGOS 12 E SEGS. DA LEP). BENEFÍCIO DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO. CONFORMIDADE COM REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS DE 2015. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS APONTADOS. ADPF JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O trabalho do preso, cuja remuneração é fixada em três quartos do salário-mínimo o patamar base de remuneração do trabalho do preso (artigo 29, caput, da Lei de Execução Penal) deve ser analisada não apenas sob a ótica da regra do salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CRFB), mas também de outros vetores constitucionais, como a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII, da CRFB) e a individualização da pena na fase de execução (artigo 5º, XLVI, da CRFB). (...) 4. A pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, por isso não está sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que será remunerada por tabela previamente fixada, em valor não inferior a três quartos do salário-mínimo (respectivamente, artigos 28, § 2º, e 29, caput, da Lei de Execução Penal). 5. O trabalho do condenado constitui um dever, obrigatório na medida de suas aptidões e capacidade, e possui finalidades educativa e produtiva, nos termos dos artigos 28, caput, 31 e 39, V, da Lei de Execução Penal, em contraste com a liberdade para trabalhar e prover o seu sustento garantido aos que não cumprem pena prisional pelo artigo 6º da Constituição. (...) 8. A autorização legal para a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo no trabalho do preso é acompanhada de medidas compensatórias, quais sejam: (i) é fixado um patamar mínimo de três quartos do salário mínimo, percentual razoável para configurar uma justa remuneração pelo trabalho humano, nos termos definidos democraticamente pelo Parlamento; (ii) são impostos ao Estado deveres de prestação material em relação ao interno, a fim de garantir o atendimento de todas as suas carências básicas; e (iii) concede-se ao preso o benefício da remição da pena, na proporção de 1 (um) dia de redução da sanção criminal para cada 3 (três) dias de trabalho. 9. O salário mínimo, na dicção do artigo 7º, IV, da Constituição, visa satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família “com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, ao passo que o preso, conforme previsão legal, já deve ter atendidas pelo Estado boa parte das necessidades vitais

básicas que o salário mínimo objetiva atender, tais como educação (artigos 17 e seguintes da LEP), alojamento (artigo 88 da LEP), saúde (artigo 14 da LEP), alimentação, vestuário e higiene (artigo 12 da LEP). (...) (ADPF 336, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2021 PUBLIC 10-05-2021).¹⁰ [grifos nosso]

Outrossim, é possível a remição pelo trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal, caso tenha sido determinado pela direção do presídio.

Segundo o art. 30 da LEP, a jornada diária de trabalho do apenado deve ser de, no mínimo, 6 horas e, no máximo, 8 horas. Apesar disso, se um condenado, por determinação da direção do presídio, trabalha 4 horas diárias (menos do que prevê a Lei), este período deverá ser computado para fins de remição de pena. Como esse trabalho do preso foi feito por orientação ou estipulação da direção do presídio, isso gerou uma legítima expectativa de que ele fosse aproveitado, não sendo possível que seja desprezado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vale ressaltar, mais uma vez, o trabalho era cumprido com essa jornada por conta da determinação do presídio e não por um ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860).

Realmente, o art. 33 da LEP estabelece que a jornada normal de trabalho do reeducando não poderá ser inferior a 6 horas diárias. No entanto, no caso concreto, o condenado trabalhava apenas 4 horas (jornada inferior à legal) por uma determinação do diretor do presídio, e não por um ato de insubmissão ou de indisciplina de sua parte.

Tratando-se de jornada de trabalho definida pela própria direção do presídio, não há como se desprezar as horas trabalhadas, ainda que inferiores ao mínimo legal de 6 horas, em prejuízo do condenado.

Dito de outro modo, não há como se considerar que o trabalho prestado pelo preso, por orientação ou estipulação da direção do presídio, constitua um nada jurídico, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.¹¹

¹⁰ ADPF 336. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 10 de maio de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20336%22&base=acordao&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 01 de janeiro de 2023.

¹¹ Dizer o Direito, comentários ao **Informativo nº 860 do STF**. Disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/05/info-860-stf.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

Ainda, de acordo com o art. 130 LEP: “Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição”.¹²

Também, há jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer como aplicável a remição ao trabalho artesanal desenvolvido pelo preso, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONFECÇÃO DE ARTESANATO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. FALHA DO PODER PÚBLICO. REMIÇÃO. CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a remição da pena pelo trabalho artesanal foi cassada, pelo Tribunal a quo, em virtude da impossibilidade de a autoridade carcerária aferir o quantitativo de horas trabalhadas em decorrência de problemas estruturais e de outros argumentos, para os quais não contribuiu o apenado, que não pode ser prejudicado pela ineficiência dos serviços inerentes ao Estado. 2. Cabe ao Estado administrar o cumprimento do trabalho no âmbito carcerário, não sendo razoável imputar ao sentenciado qualquer tipo de desídia na fiscalização ou controle desse meio. 3. No caso em apreço, observa-se que o reeducando efetivamente exerceu o trabalho artesanal, tendo sido essa tarefa devidamente atestada pela administração carcerária. Por tal motivo, descabe ao intérprete opor empecilhos praeter legem à remição pela atividade laboral, prevista pelo citado art. 126 da Lei de Execução Penal, uma vez que a finalidade primordial da pena, em fase de execução penal, é a ressocialização do reeducando. 4. Assim, sendo possível a interpretação extensiva in bonam partem, não há falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse àqueles apenados que estejam vinculados a atividades profissionalizantes, tais como a participação em atividades de artesanato no interior do estabelecimento prisional. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1720785/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). [grifos nosso]

2.1. Remição Ficta

Quanto à remição ficta, fora levantada uma tese de que caso o preso tivesse interesse em trabalhar ou estudar, mas as estruturas do estabelecimento que ele estivesse não permitisse a atividade desejada ensejaria uma espécie de remição ficta, o que não se aplica aos olhos do STJ, senão vejamos:

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem de “habeas corpus” em que se discutia a possibilidade de remição ficta da pena, na hipótese em que o Estado não proporciona atividade laboral ou educacional aos internos do sistema penitenciário a fim de obterem a remição da pena (Informativo 902)

O Colegiado enfatizou que, embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remição ficta da pena, nesse caso, faria com que

¹² BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo.

Destacou que o instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Na espécie, não foi realizado trabalho, estudo ou leitura, em razão de o paciente estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado. Portanto, não há que se falar em direito à remição.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que deferiram a ordem para reconhecer o direito à remição a título de indenização, uma vez que o paciente não poderia sofrer prejuízo diante da postura omissiva do Estado. HC 124520/RO, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29.5.2018. (HC - 124520).¹³

Em que pese, via de regra a remição ficta não ser aceita, é possível quando o preso trabalhador sofrer acidente ou ficar impossibilitado para o estudo/trabalho, nos termos do art. 126, §4º, da LEP:

Art. 126. [...]

920

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)¹⁴

É certo que a provocação deliberada de acidente de trabalho constitui falta grave.

2.2. Remição de Trabalho

O preso pode desenvolver o trabalho dentro da unidade prisional (intramuros) ou fora (extramuros).

Quando o cumprimento for em regime fechado, o preso só realizará o trabalho extramuros em serviços ou obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta

¹³ Informativo nº 904, STJ. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 8 de maio a 1º de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/%20do%20sistema%20carcer%C3%A1rio%2C%20al%C3%A9m>. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

¹⁴ BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

ou, ainda, entidades privadas, desde que devidamente adotadas as medidas de cautelas contrafuga e observadas as regras de disciplina. Nos termos do disposto no art. 36, da LEP:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento exposto do preso.¹⁵ [grifos nosso]

No regime semiaberto o trabalho externo é aceito com menores burocracias, mas deve ser desenvolvido sob vigilância. Importante saber o disposto na Súmula 562 do STJ, *in verbis*: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.¹⁶

No regime aberto o trabalho será sempre externo.

É relevante mencionar que o trabalho interno (intramuros) está disciplinado nos arts. 31 a 35 da LEP, vejamos:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

¹⁵ BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

¹⁶ Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/issue/archive>. Acesso em 01 de janeiro de 2023.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.¹⁷ [grifos nosso]

Quanto ao horário especial, o professor Marcão pontua:

Muitas vezes a especialidade do trabalho a ser prestado impõe a necessidade de sua efetivação também aos domingos e feriados. Outras são os próprios condenados que solicitam autorização para o trabalho aos domingos e feriados, justificando que a ociosidade não os favorece, ao contrário do trabalho. Nesses casos, “desde que o trabalho realizado pelo preso em horas excedentes e em domingos e feriados tenha sido expressamente determinado pela autoridade competente, não seria justo deixar de contá-lo para fins de remição da pena”. “É certo que o artigo 33 da Lei 7.210/84 dispõe que ‘a jornada normal de trabalho não será inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados’. A restrição, no entanto, deve ser interpretada em favor, e não contra o sentenciado, tanto que o parágrafo único do dispositivo admite a atribuição de horário especial para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. Assim, o trabalho exercido aos domingos e feriados em serviço necessário à manutenção do presídio deve ser computado para fins de remição de pena.¹⁸

3. A REMIÇÃO PELO ESTUDO

A remição pelo estudo se desenvolve diminuindo um dia da pena para cada 12 horas estudadas, considerando que as doze horas devem ser divididas em pelo menos três dias.

As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, nos termos do art. 126, § 2º, da LEP.

O preso que estudar por mais de doze horas também deverá ter este período computado para fins de remição, nos termos do decidido pelo STJ e veiculado através do informativo 677, vejamos:

¹⁷ BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

¹⁸ Marcão, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2022, p. 94.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (LEP) prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo.

No caso de frequência escolar, prescreve o inciso I do § 1º do art. 126 da LEP que o reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias.

É certo que, para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a oito horas (STF, HC 136.701, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 31.07.2018). No entanto, no caso de superação da jornada máxima de 8 horas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena" (HC 462.464/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28.09.2018).

O inciso II do art. 126 da Lei de Execuções Penais limita-se a referir que a remição ali regrada ocorre à razão de "1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". Diferentemente, para o caso de estudo, a jornada máxima está prevista na LEP, ao descrever que a remição é de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias" (que resulta média máxima de 4 horas por dia).

Todavia, a circunstância de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho. A mens legis que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despiciendo, porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista. Não é possível interpretar o art. 126 como se o legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias. (HC 461.047-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020).¹⁹

923

Deve-se lembrar, também, que via de regra a remição ficta não é abraçada, salvo aquela trazida no art. 126, §4º da LEP, que assim dispõe: "O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)".²⁰

Ainda, haverá acréscimo de um terço caso o condenado obtenha diploma de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena. Esse é o teor do art. 126, § 5º, da LEP:

¹⁹ Informativo nº 677, STJ. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/8859/8974>. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

²⁰ BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

Art. 126. [...]

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).²¹

3.1. Remição por Leitura e Resenha de Livros

Finalmente, é certo que o art. 126 da LEP, já apresentado no texto, não prevê expressamente a leitura ou resenha de livros como modo hábil para a remição da pena, no entanto, é certo, também, que o estudo está atrelado à leitura e, eventualmente, à resenha de livros. Neste contexto, decidiu o STJ que:

O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o detento assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que ele obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários. STJ. 5ª Turma. HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016 (Info 587).

A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. STJ. 6ª Turma. HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015 (Info 564). O art. 126 da LEP estabelece que o "condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". Desse modo, o dispositivo em tela não prevê expressamente a leitura como forma de remição. No entanto, **o estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo.** Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta nº 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecendo critérios para a admissão pela leitura. Desse

²¹ BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

modo, mesmo que o art. 126 da LEP não preveja expressamente a leitura como forma de remição, a jurisprudência do STJ a admite, valendo-se da analogia in bonam partem (STJ HC 353.689-SP). Alguns julgados falam que isso seria interpretação extensiva in bonam partem (STJ HC 326.499-SP). O certo é que a jurisprudência admite.²² [grifos nosso]

CONCLUSÃO

A remição, portanto, se insere no contexto ressocializador da execução penal, considerando a função preventiva especial positiva da pena, por meio da qual é necessário que a execução penal cumpra papel de reinserir os indivíduos em conflito com a lei na sociedade. Assim, pode se dar por estudos ou por trabalho (intra ou extramuros), em que pese a jurisprudência também se incline no sentido da admissibilidade da remição da pena por atividades artísticas e culturais.

Trata-se de importante direito subjetivo da pessoa presa, que, cumpridos os requisitos legais, faz jus à redução dos dias no cárcere, conforme prevê a Lei 7.210/84, no que toca a essa temática.

A remição ficta, por sua vez, encontra resistência nos tribunais superiores, que se inclinam pela sua inadmissibilidade, dada a ausência de previsão legal nesse sentido (ressalvada a possibilidade de remição da pessoa presa que se acidenta trabalhando, conforme dispõe o art. 126, §4º da Lei de Execuções Penais). Por todo o exposto, trata-se de importante instituto da Execução Penal e de instrumento ressocializador, que deve ser incentivado e acolhido pelo Juízo da Execução, garantindo o direito fundamental da pessoa presa de ter sua pena remida e homenageando o princípio da boa-fé objetiva.

REFERÊNCIAS

ADPF 336. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 10 de maio de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20336%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true.

BRASIL. [Lei 7.210/1984]. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

²² Dizer o Direito, comentários ao **Informativo nº 587 do STF**. Disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/09/info-587-stj.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

Dizer o Direito, comentários ao **Informativo nº 587 do STF**. Disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/09/info-587-stj.pdf>.

Dizer o Direito, comentários ao **Informativo nº 860 do STF**. Disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/05/info-860-stf.pdf>.

Habeas Corpus nº 189.914 - RS (2010). **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002061069&dt_publicacao=27/02/2012.

Habeas Corpus nº 711859 - SP (2021). **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466713480/inteiro-teor-1466713490>.

Informativo nº 677, STJ. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/8859/8974>.

Informativo nº 904, STJ. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 8 de maio a 1º de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/#:~:text=O%20Colegiado%20enfatizou%20que%2C%20do%20sistema%20carcer%20C3%A9rio%2C%20al%20C3%A9m>.

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/issue/archive>.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2022.